

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 511, DE 2003

Acrescenta incisos ao artigo 121, §2º, e acrescenta parágrafo ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado Custódio Mattos

Relator: Deputado Coriolano Sales

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe enumerado, o ilustre Deputado Custódio Mattos pretende tornar qualificado as figuras típicas do homicídio e das lesões corporais praticadas contra *“ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida; quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade, incluindo-se programas de proteção às testemunhas”*.

Alega que:

“...pela simples narração do status das pessoas ofendidas pelo crime de homicídio doloso e lesões corporais contempladas na presente proposição percebe-se a preocupação legislativa em exasperar as penas dos autores dos tipos penais qualificados, buscando-se, pela via mais forte da prescrição legal, reprimir as

condutas que atingem os setores mais frágeis da nossa composição social, como as vítimas de violência doméstica, as crianças, os enfermos, a mulher grávida e os idosos.”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em questão atende os pressupostos de constitucionalidade, referentes à competência legislativa da União (art. 22, I, da C.F.) à atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da C.F.), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F) e à elaboração de lei ordinária (art. 59, III, da C.F.).

Está atendido o pressuposto de juridicidade, não havendo ofensa aos princípios jurídicos que norteiam nosso ordenamento.

A técnica legislativa é boa.

No mérito, a Proposição merece acolhida.

As pessoas envolvidas, no rol de vítimas a que o Projeto alude, são por demais merecedoras da proteção legal.

A partir do momento em que aquelas pessoas, futuras criminosas, verificarem que a pena para o seu delito é por demais grave, pensarão dezenas de vezes antes de o cometerem.

Somente as circunstâncias agravantes não estavam sendo suficientes para prevenir e reprimir os delitos envolvendo, muita vez, pessoas que não podem defender-se de modo algum, por sua condição particular.

Nosso voto é, assim, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 511, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Coriolano Sales
Relator

308480.058